

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO****VARA ÚNICA**Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br**SENTENÇA**

Processo Digital nº 1000153-96.2015.8.26.0549

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**Requerente: **Transvalco Transportes Ltda. e outro**

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas **Transvalco Transportes Ltda.** (CNPJ nº 53.798.229/0001-80). e **Valdecir da Costa Transportes Ltda.** (CNPJ nº 09.029.126/001-63), empresas integrantes do chamado “Grupo Transvalco”, ambas estabelecidas nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a viabilização da superação da crise econômico-financeira das empresas.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de fls.

1316/1318.

Regularmente processado o pedido, após realização de Assembleia Geral, foi concedida a recuperação judicial ante a aprovação do respectivo plano de recuperação (fls. 2871/2873).

Porém, sobreveio informação de que as empresas descumpriram as obrigações do plano, especificamente quanto aos créditos trabalhistas e quirografários.

As recuperandas alegaram que, por dificuldades circunstanciais, como rescisões de diversos contratos importantes, sazonalidade das atividades empresariais e período de entressafra, não conseguiram realizar a integralidade dos pagamentos devidos aos credores; mas que têm prestado serviços para outras empresas. Argumentam que o descumprimento não é total, pois têm cumprido parte das obrigações trabalhistas e débitos quirografários. Pediram que se aguardasse o início da safra e o encerramento da hasta pública de poucos bens de sua propriedade para que pudessem regularizar as obrigações (fls. 5729/5731).

A Administradora Judicial se manifestou indicando a inviabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o histórico do faturamento das empresas após o início do processo recuperacional; verificando que as alegações das recuperandas são protelatórias porquanto fundadas em incerteza quanto à venda dos lotes (em segundo leilão) e na performance na colheita da safra. A par disso, pediu a intimação das recuperandas para que, no prazo de 48 horas, regularizassem os pagamentos pendentes, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5793/5795).

As recuperandas foram intimadas para que, em três dias úteis, regularizassem os pagamentos dos credores que já informaram os dados para recebimento, sob pena de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

 Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
 CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

conversão da recuperação judicial em falência (fls. 5796).

Porém, as recuperandas apenas reiteram as dificuldades e os supostos esforços para cumprimento das obrigações do plano, e relataram que conseguiram regularizar a situação de diversos credores que enviaram as contas bancárias nos termos do item 6.1, "c", do referido plano, além de outros tantos credores, apresentando documentação às fls. 5812/5865 (fls. 5809/5811).

Houve manifestação da Mega Leilões Gestor Judicial no sentido de que não houve confirmação de lances dos lotes levados a leilão no último dia 12/06/2018; contudo, houve proposta de aquisição do lote 15 de forma parcelada e por preço total correspondente a 60% do valor de avaliação do bem (fls. 6543/6545); o que foi indeferido pelo Juízo por se entender desvantajosa a proposta (fls. 6546).

Novamente as recuperandas foram intimadas para, no prazo de 48 horas, comprovarem o pagamento (nos termos do plano recuperacional aprovado) de todos os credores que já tivessem informado os dados bancários; sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 6553).

As recuperandas pediram autorização para alienação de bens com o intuito de arrecadar o valor necessário para a quitação dos débitos e informaram que, com o início da safra canavieira, seriam boas as perspectivas de novos contratos. Requereram a intimação dos credores para manifestarem eventual interesse na adjudicação direta dos bens leiloados e que não foram arrematados e a necessidade de novo plano de recuperação e convalidação de assembleia geral de credores, uma vez que a situação financeira das empresas não é mesma da época do plano de recuperação judicial aprovado (fls. 6579/6582).

A Administradora Judicial manifestou-se contrariamente à adjudicação direta dos bens aos credores, por ferir o princípio da paridade entre credores (fls. 6611/6613).

Foi apresentada relação dos créditos vencidos até 30 de junho de 2018 (fls. 6630/6637).

Houve manifestação da Administradora Judicial de que o passivo das empresas é de R\$ 17.927.947,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais) e que os valores arrecadados com as alienações pretendidas (R\$ 96.000,00) não seriam suficientes, sequer, para quitar os créditos trabalhistas em atraso. Assim, diante da atual situação financeira das empresas e, considerando que já se passaram dois anos da homologação do plano de recuperação judicial, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência de ambas as empresas (fls. 6668/6671).

As recuperandas alegam que com o valor proveniente da alienação dos bens, somados aos valores já depositados nos autos, haverá saldo suficiente para quitar os débitos para com os credores e que o atraso no pagamento não é motivo a ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência. Requereram fosse dada vista aos credores


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

 Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
 CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

para se manifestarem acerca da possibilidade da apresentação de novo plano de recuperação e sobre a adjudicação dos bens que pretendem alienar, a fim de regularização dos pagamentos e manutenção das atividades empresariais (fls. 6677/6680).

Sobreveio parecer do Ministério Público concordando com a decretação da quebra das devedoras (fls. 6547/6550 e 6703/6705).

É o relatório. Decido.

As empresas recuperandas não cumpriram as determinações judiciais para viabilizar o regular cumprimento da recuperação judicial; fato, aliás, que é **incontroverso**.

Na verdade, desde o princípio deste processo, este Juiz já havia verificado a possível inviabilidade do sucesso do plano recuperacional, haja vista o extenso passivo das devedoras e a falta de elementos efetivamente fundamentados acerca dos motivos da gravíssima crise financeira das devedoras (fls. 297).

O processo de recuperação judicial tramita há quase três anos. As devedoras obtiveram os benefícios do *stay period*, apresentaram um plano de recuperação judicial (fls. 1765/1782) que foi aprovado com **deságio de 60%** e prazo de pagamento em **14 anos, com carência de 12 meses após a aprovação do plano para início dos pagamentos aos credores quirografários** (fls. 1777).

Porém, apesar dessas condições especialmente favoráveis às empresas devedoras, elas praticamente **nada pagaram** em relação aos débitos quirografários; pagaram pouquíssimos débitos trabalhistas; e – o que é ainda pior – perderam quase todos os veículos automotores em razão de se tratar de bens financiados e objeto de garantia fiduciária (que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial).

Além disso, **mesmo em relação aos créditos constituídos após o pedido de recuperação**, as devedoras também **não cumpriram suas obrigações**; sendo alvo de inúmeros processos de execução em trâmite nesta comarca.

Mesmo em relação aos débitos trabalhistas, após a apresentação e a homologação do plano recuperacional, as devedoras passaram a firmar várias dezenas de transações na Justiça do Trabalho com ex-empregados para submissão, a esta recuperação judicial, de **créditos trabalhistas posteriores ao pedido de recuperação**; demonstrando a total inviabilidade econômica da empresa e tentando “forçar” a submissão de créditos não sujeitos à novação.

Assim, em verdade, nem sequer foi dado início ao cumprimento dos termos do plano recuperacional aprovado; estando as recuperandas em mora, inclusive, com os 140 credores que deveriam ter recebido seus créditos em até 30 dias da homologação do plano recuperacional, que se deu em 25 de maio de 2016; portanto, há mais de dois anos.

De acordo com a legislação vigente, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarreta a convolação da recuperação em falência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

 Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
 CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

(arts. 61, § 1º e 73, IV ambos da Lei nº 11.101/05).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação do plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convalidação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convalidação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2234598-69.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 23/05/2018).

Além disso, como provado nos autos, as empresas apresentam um **desequilíbrio econômico-financeiro geral**, com **passivo que supera dezessete milhões de reais**, e com ativo disponível para alienação de **apenas noventa e seis mil reais**.

Ainda, após o início do processo de recuperação judicial, as recuperandas apresentaram **faturamento reduzido e insuficiente a cumprir os termos do plano recuperacional** (aliás, o faturamento das devedoras nem sequer supre as atuais despesas de manutenção e as obrigações ordinárias posteriores ao pedido de recuperação judicial) e **não há projetos concretos que viabilizem a perspectiva de melhora desse faturamento a fim de propiciar a quitação dos créditos, seja nos termos do plano de recuperação já aprovado, seja em relação à aprovação de novo plano**.

A expectativa das empresas quanto à probabilidade de celebração de novos contratos pelo início da safra, além de tratar-se de evento futuro se mostra totalmente **incerto** e **improvável**; uma vez que a safra 2018 já está além da sua metade, e as recuperandas não demonstraram a concretização de nenhum novo contrato firmado. Ao contrário, **após o início do processo de recuperação judicial, as devedoras perderam seus principais contratos**; evidenciando a **perda da credibilidade dos clientes em relação à capacidade das empresas** (que só pioram sua situação econômica, dia após dia).

Sendo assim, as justificativas apresentadas pelas recuperandas, como bem apontado pela Administradora Judicial, são totalmente **protelatórias**, na medida em que não há, diante do cenário atualmente existente, indícios de que o plano de recuperação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

judicial possa ser, um dia, cumprido.

Além disso, o resultado negativo do segundo leilão de bens das empresas em recuperação só fez agravar, ainda mais, todo o quadro em análise, principalmente porque o sucesso desse leilão era bastante esperado pelas recuperandas para que conseguissem superar as dificuldades econômicas.

Por fim, é de se observar (e de se lamentar) que, além dos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, as devedoras ostentam **expressivos débitos tributários**. A empresa Waldecir da Costa Junior é devedora tributária de **mais de dez milhões de reais nos autos da execução fiscal nº 1500003-58.2015.8.26.0549**; e o sócio **Waldecir da Costa Junior** é réu em várias ações penais por **sonegações fiscais decorrentes da administração de outra empresa do mesmo ramo de atividades das recuperandas – Laprano Transportes Ltda.** (Processos nºs 0000712-70.2015.8.26.0549, 0033709-75.2014.8.26.0506, 0033708-90.2014.8.26.0506, 0033710-60.2014.8.26.0506, 0033707-08.2014.8.26.0506, 0033711-45.2014.8.26.0506, e 003068-70.2015.8.26.0506, todos da comarca de Ribeirão Preto/SP), e **está foragido da Justiça, não sendo encontrado sequer para citação nos autos das referidas ações penais (o que demonstra que esse sócio já abandonou, por completo, as atividades gerenciais das empresas recuperandas – dais quais também é sócio e administrador)**.

Ante o exposto, ***determino*** a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, das empresas **TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ nº 53.798.229/0001-80, com sede na Rua Tereza Rosseti Galão nº 344, em Santa Rosa de Viterbo/SP) e **WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ nº 09.029.126/001-63, com sede na Rua Amazonas nº 305, em Santa Rosa do Viterbo/SP); que têm como sócios e administradores ***Wander Costa*** (CPF 195.408.648-28, sócio e administrador de ambas as empresas), ***Tereza Kasuco da Costa*** (CPF 082.908.358-84, sócia e não administradora da empresa Transvalco) e ***Waldecir da Costa*** (CPF 089.678.499-15, sócio e administrador da empresa Waldecir da Costa), nos termos do artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte:

1) Mantenho como Administradora Judicial, da falência, a empresa **Laspro Consultores Ltda.** (pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quedinho nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP), intimando-se a prestar compromisso no prazo de três dias úteis.

2) Determino à Administradora Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lacração dos imóveis.

2.1) Com relação aos livros deverá a Administradora Judicial providenciar a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3) Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II).

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas.

5) Designo o **dia 3 de setembro de 2018, às 14 horas**, para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/2005, intimando-se os sócios **Wander Costa, Tereza Kasuco da Costa e Waldecir da Costa**, pessoalmente a comparecerem em Juízo e prestarem declarações, oportunidade que deverão depositar em Cartório, os seus livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues à administradora para guarda, sob pena de desobediência, intimando-se também para tanto o administrador judicial e o representante do Ministério Público.

6) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, cartório do distribuidor e à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial.

8) Intimem-se os representantes legais das falidas, pessoalmente, para apresentação, em cinco dias, da relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005.

9) Expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, devendo nele constar a relação nominal de credores que deverá ser apresentada pelos representantes legais das falidas, conforme já determinado.

9.1) Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito ou impugnações, observado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

9.2) Providencie a Serventia a comunicação da decretação da falência, a todos os cartórios, por e-mail, para conhecimento e certificação em eventuais ações em andamento.

10) Intimem o representante do Ministério Público.

P. I. C.

Santa Rosa de Viterbo, 17 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Alexandre Cesar Ribeiro

Juiz de Direito

(assinatura digital)